

30 ANOS DO

SEMINÁRIO

# SPAEECE

SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO CEARÁ

SISTEMA PERMANENTE  
DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA DO CEARÁ



# **Novo Fundeb: mecanismo de incentivo ao desempenho - a parcela VAAR**

**Armando Simões  
(Inep/MEC)**

# Marco legal

- Emenda Constitucional No 108, de 26 de agosto de 2020
- Lei No 14.113, de 25 de dezembro de 2020
- Decreto No 10.656, de 22 de março de 2020
  - Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, o Novo Fundeb passa a ter caráter permanente.
  - A primeira **revisão** está prevista para ser realizada no ano de 2026 e, a partir daí, a cada 10 anos (Art. 60-A, ADCT).
  - A Lei 14.113 foi atualizada em 27 de dezembro de 2021 (Lei 14.276/2021).
  - A implementação é gradual, se completando em 2026 (Art. 60, ADCT).

# Novidades do Novo Fundeb

- Aumento da contribuição da União de **10% para 23%** do montante do Fundo.
- Novas parcelas de contribuição da União além da complementação-VAAF (10%)
  - Complementação-VAAT (mínimo de 10,5%) (50% de aplicação na educação infantil)
  - Complementação-VAAR (2,5%)
- Novos **ponderadores** de matrículas, **indicadores** e **condicionalidades**.
  - Ponderadores associados ao **nível socioeconômico** dos alunos, à **disponibilidade de recursos** e à **utilização do potencial de arrecadação**.
  - **Indicador de educação infantil** (vinculação da complementação-VAAT).
  - Indicador de **melhoria de atendimento** e da **aprendizagem com redução das desigualdades** (parcela VAAR)
  - **Condicionalidades de gestão** (parcela VAAR)
- **70%** do valor do Fundeb e das parcelas de complementação VAAF e VAAT devem ser aplicados no **pagamento dos profissionais da educação**.
- **15%** da complementação VAAT deve ser aplicado em despesas de capital (investimentos)
- **ICMS-educacional** (inciso II, paragrafo único, art.158) **obrigatório** e como **condicionalidade de gestão**. Prazo: 26 de agosto de 2022!

# Implementação gradual do Novo Fundeb

*Art. 60, ADCT*

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Complementação-VAAF	10%	10%	10%	10%	10%	10%
Complementação-VAAT	2%	5%	6,25%	7,5%	9%	10,5%
Complementação-VAAR	-	-	0,75%	1,5%	2%	2,5%
<b>Complementação União (Total)</b>	<b>12%</b>	<b>15%</b>	<b>17%</b>	<b>19%</b>	<b>21%</b>	<b>23%</b>

# Valores do Fundeb 2022

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 11, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

- Estimativa Fundeb= R\$ **205.293.448.237,20**
- Complementação-VAAF da União = R\$ **20.529.344.823,72** (10% do Fundo)
- **VAAF-mínimo = R\$ 4.677,07**
  
- Complementação-VAAT da União = R\$ **10.264.672.411,86** (5% do Fundo)
- **VAAT-mínimo = R\$ 5.643,92**

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2022

- Estimativa Fundeb= R\$ **215.587.418.924,00**
- Complementação-VAAF da União = R\$ **21.558.741.892,40** (10% do Fundo)
- **VAAF-mínimo = R\$ 4.873,78**
  
- Complementação-VAAT da União = R\$ **10.779.370.946,20** (5% do Fundo)
- **VAAT-mínimo = R\$ 5.640,52**

# Valores do Fundeb 2022

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

- Estimativa Fundeb = R\$ 222.594.761.852,40
- Complementação-VAAF da União = R\$ 22.259.476.185,24 (10% do Fundo)
- VAAF-mínimo = R\$ 5.098,44
  
- Complementação-VAAT da União = R\$ 11.129.738.092,62 (5% do Fundo)
- VAAT-mínimo = R\$ 5.667,84

## ESTIMATIVAS da Complementação-VAAR da União:

**2023: R\$ 1.669.460.713,89 (0,75%) □ 2026: R\$ 5.564.869.046,31 (2,5%)**

# Valor-aluno-ano por resultados (VAAR)

A parcela VAAR é instituída na alínea (c), inciso V, art.212-A (EC 108) e no artigo 5º da Lei 14.113/2020:

*Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:*

*(...)*

*III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas **condicionalidades de melhoria de gestão**, alcançarem **evolução de indicadores a serem definidos**, de **atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades**, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.*

*(...)*

# Valor-aluno-ano por resultados (VAAR)

- *Entra em vigor em 2023.*
- *Transferência direta aos entes federativos e suas redes públicas de ensino.*
- *Exige o cumprimento de **condicionalidades** (§1º, art. 14, Lei 14.113/2020):*
  - I. *Provimento do **cargo ou função de gestor escolar** de acordo com **critérios técnicos de mérito e desempenho** ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;*
  - II. *Participação de pelo menos **80% (oitenta por cento)** dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;*
  - III. ***Redução das desigualdades educacionais** socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;*
  - IV. ***Regime de colaboração** entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº108, de 26 de agosto de 2020;*
  - V. *Referenciais curriculares alinhados à **Base Nacional Comum Curricular**, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.*
- *O índice de participação de cada ente federativo na parcela VAAR depende da melhoria em indicadores de atendimento e de aprendizagem com redução das desigualdades.*

**Os parâmetros metodológicos para os indicadores de melhoria do atendimento e da aprendizagem com redução das desigualdades são definidos nos §§2o e 3o, art. 14 da Lei 14.113/2020:**

*Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.*

(...)

*§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:*

*I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;*

*II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;*

*III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.*

**Os parâmetros metodológicos para os indicadores de melhoria do atendimento e da aprendizagem com redução das desigualdades são definidos nos §§2o e 3o, art. 14 da Lei 14.113/2020:**

*Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.*

(...)

*§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo:*

*I – será baseada na **escala de níveis de aprendizagem**, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo;*

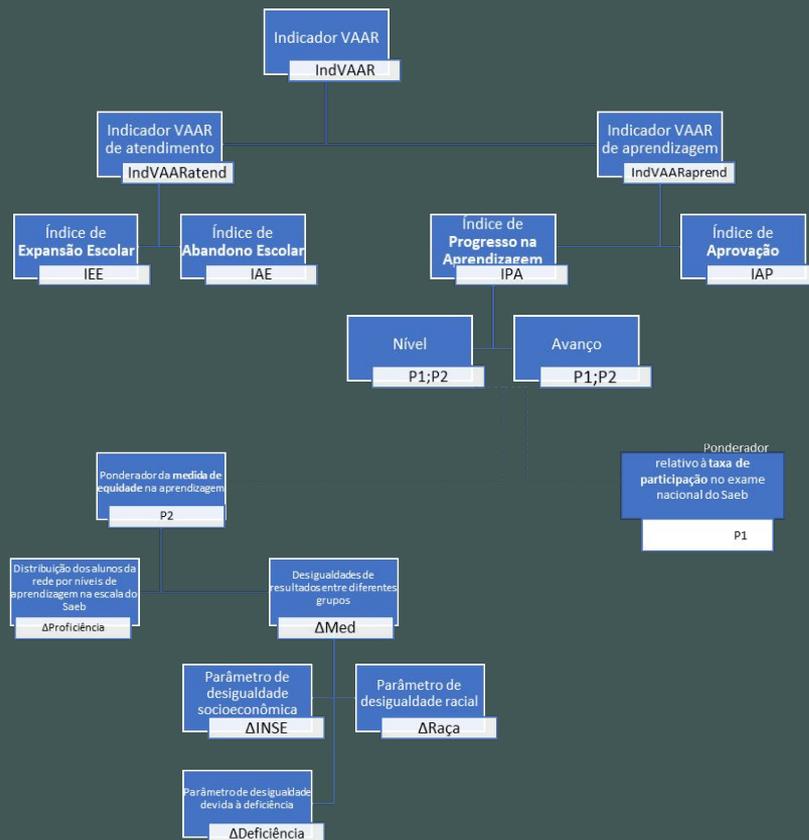
*II - considerará em seu cálculo a **proporção de estudantes** cujos resultados de aprendizagem estejam em **níveis abaixo do nível adequado**, com maior peso para:*

*a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;*

*b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de **nível socioeconômico** e de **raça** e dos **estudantes com deficiência** em cada rede pública.*

# Estrutura de proposta para o indicador VAAR

- Esquemáticamente o indicador VAAR pode ser proposto com dois componentes que atenda aos requisitos legais, um relacionado à **melhoria do atendimento** e outro à **melhoria da aprendizagem com equidade**



## Alguns pontos de atenção para os indicadores do VAAR

- Parte-se do **pressuposto da definição de um componente do indicador VAAR para a melhoria do atendimento e outro componente para aferir a melhoria da aprendizagem** com redução das desigualdades.
  - Permite a **bonificação em um dos componentes ou nos dois**.
  - Permite ao **gestor** reconhecer a melhoria do atendimento e da aprendizagem separadamente.
- Considera que a bonificação **deve observar o número de matrículas de cada rede pública**.
  - Torna a bonificação **proporcional ao tamanho da rede** de ensino.
  - **Evita grande variabilidade** no valor da bonificação em termos *per capita*.
- Utiliza os **indicadores** de melhoria de atendimento e da aprendizagem **como fatores de peso** das matrículas para o cálculo da parcela VAAR.
- Busca **manter o intervalo das premiações em termos *per capita* limitado**.
  - A rede com maior resultado nos indicadores de melhoria do atendimento ou da aprendizagem tenha, no máximo, o **dobro da bonificação *per capita*** da rede de menor resultado.
  - Reduz potenciais **efeitos regressivos** da distribuição da parcela VAAR.
  - Evita a captura da maior parte dos recursos do VAAR por redes de grande porte.

**OBRIGADO!**